

DECRETO Nº 060/2021

DATA: 19 de abril de 2021

SÚMULA: *Mantém medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, o disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID 19 (Coronavírus) a nível mundial;

Considerando a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando as medidas estabelecidas e recomendadas pelo Governo Estadual e pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando o compromisso da Administração Pública na realização de ações que visem amenizar os riscos da pandemia e, que a cooperação entre os entes estatais é medida de suma importância para o alcance de resultados;

Considerando, que a ampliação do horário de atendimento de atividades e estabelecimentos comerciais poderá contribuir para reduzir aglomerações;

Considerando, por fim, a necessidade de prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência e ao abastecimento dos cidadãos (convivência salutar entre saúde, vida e vida econômica).

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do comércio e demais atividades, inclusive academias de ginástica e outras relacionadas à atividade físicas, no âmbito do Município de São José das Palmeiras, de segunda-feira a sábado, no horário entre as 05 horas e as 22 horas, a partir das 5 horas do dia 20 de abril de 2021 até a publicação de novas medidas de enfrentamento a COVID-19, desde que observadas às medidas e recomendações estabelecidas pelo plano de contingência do Município publicado no decreto 053/2021.

Inciso I Observância do limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de espaço físico para atendimento aos clientes, conforme o respectivo licenciamento dos órgãos competentes;

Inciso II Obrigatório a aferição da temperatura dos clientes, não se permitindo a entrada se a temperatura resultar superior a 37,5°C;

Inciso III No acesso ao estabelecimento será obrigatório a higienização das mãos dos clientes com água e sabão ou álcool gel 70%;

§1º Lanchonetes, trailers, carinhos de lanches e estabelecimentos congêneres, após as 22 horas poderão operar apenas na modalidade tele entrega, (*delivery*).

§2º Na realização de atividades religiosas coletivas, a partir da publicação deste decreto, deverão ser observadas as seguintes normas e medidas de prevenção da Covid-19:

Inciso I Realização dos atos religiosos preferencialmente de forma não presencial ou mediante atendimento individual;

Inciso II Em caso de realização de atos presenciais, observância dos seguintes critérios:

- a) Horário compreendido entre as 05 horas e as 22 horas;
- b) Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço físico;
- c) Distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, uso obrigatório de máscara, higienização das mãos com álcool gel 70%, além de observar as demais medidas de proteção e prevenção determinadas pelas Resoluções SESA nº 632/2020 e 221/2021.

Art. 2º Continua proibido:

Inciso I O funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

- a) Estabelecimento destinado ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como apresentem música ao vivo, apresentações artísticas e atividades correlatas;
- b) Reuniões com aglomerações de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros corporativos, em espaço de uso público, localizados em bens públicos ou privados;
- c) Atividades esportivas coletivas;

Inciso II A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 22 horas de um dia às

05 horas do dia seguinte, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;

Inciso III A circulação em espaço público e vias públicas, no horário das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte, exceto e razão de serviços e atividades essenciais, assim entendidos aqueles previstos no Decreto Estadual nº 6.983/2021, com as alterações procedidas pelo Decreto Estadual nº 7.020/2021, bem como de atividades pedagógicas.

Art. 3º As restrições estabelecidas por este Decreto não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos nele especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (*delivery*). Devendo ser diminuído o número de funcionários pela metade da equipe de trabalho.

Art. 4º Determina o retorno integral das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: Ficam dispensados dos serviços presenciais, podendo desenvolver o teletrabalho, os maiores de 60 (sessenta) anos e aqueles pertencentes aos grupos de risco, desde que comprovado por laudo médico, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 5º As atividades escolares no âmbito da educação básica do Município de São José das Palmeiras permaneceram de forma remota; Permitida a retomada gradativa, presencial, conforme normativas próprias a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Mantém em vigor o plano de contingência do comércio e demais atividades, estabelecido no decreto 053/2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser prorrogado.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná em 19 de abril de 2021.

NELTON BRUM

Prefeito municipal